



ACÓRDÃO
0000737-67.2015.5.04.0801 RO

Fl. 1

DESEMBARGADOR JURACI GALVÃO JÚNIOR
Órgão Julgador: 8ª Turma

Recorrente: VERA LUCIA SILVEIRA MACHADO - Adv. Raul
Thevenet Paiva
Recorrido: MUNICÍPIO DE URUGUAIANA - Adv. Nathalie Sudbrack
da Gama e Silva Belmonte
Origem: 1ª Vara do Trabalho de Uruguaiana
**Prolator da
Sentença:** JUÍZA LAURA ANTUNES DE SOUZA

E M E N T A

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. MUNICÍPIO DE URUGUAIANA. ALTERAÇÃO DE COEFICIENTES SALARIAIS DECORRENTE DO NOVO PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO. A alteração no Plano de Carreira do Magistério, a partir da vigência da Lei Municipal nº 4.111/12, que revogou a lei 1.781/85, não caracteriza alteração contratual lesiva. Aplicação da jurisprudência consolidada do STF no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Hipótese em que não comprovado o prejuízo, porquanto a reclassificação na carreira não provocou a redução do salário base. Provimento negado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade. negar provimento ao



ACÓRDÃO
0000737-67.2015.5.04.0801 RO

Fl. 2

recurso da reclamante.

Intime-se.

Porto Alegre, 10 de março de 2016 (quinta-feira).

RELATÓRIO

Inconformada com a sentença proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Uruguaiana (fls. 84-85), a reclamante interpõe recurso ordinário (fls. 89-96).

Insurge-se contra a alteração promovida pela Lei nº 4.111/12, que regulamentou o piso salarial dos professores e honorários assistenciais. Pretende a reforma do julgado no tocante às diferenças salariais decorrentes de alteração no enquadramento de níveis em razão do advento da Lei Municipal nº 4.111/2012.

O reclamado apresenta contrarrazões (fls. 99-109).

O Ministério Público do Trabalho, no parecer exarado às fls. 113-114, opina pelo conhecimento e provimento do recurso.

Sobem os autos ao Tribunal para julgamento.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR JURACI GALVÃO JÚNIOR (RELATOR):

1. MUNICÍPIO DE URUGUAIANA. NOVO PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO. LEI MUNICIPAL 4.111/2012. ALTERAÇÃO LESIVA DO



ACÓRDÃO
0000737-67.2015.5.04.0801 RO

Fl. 3

CONTRATO

A reclamante recorre da sentença que julgou improcedente o pedido de pagamento de diferenças salariais, decorrentes da aplicação do coeficiente multiplicador correspondente ao nível salarial e classe, na forma da Lei nº 1.781/85, em parcelas vencidas desde a alteração que entende lesiva e vincendas até o final da contratualidade. Aduz que a alteração do coeficiente do nível e classe promovida pela Lei Municipal 4.111/12, caracterizou redução salarial, na medida em que o coeficiente anteriormente estipulado pela Lei nº 1.781/85 fazia parte de seu patrimônio salarial e contratual. Alega afronta ao princípio da irredutibilidade salarial e ao art. 468 da CLT, tratando-se de alteração contratual lesiva praticada pelo reclamado. Cita jurisprudência deste Tribunal.

Analisa-se.

A matéria já é conhecida nesta instância recursal, já tendo sido objeto de apreciação por esta Turma.

A Lei Municipal nº 4.111/12, que estabeleceu novo Plano de Carreira do magistério Público do Município de Uruguaiana, promoveu uma reestruturação nos níveis e nos critérios de enquadramento, bem como nos percentuais correspondentes a cada um, e revogou a Lei nº 1.781/85, que dispunha sobre a mesma matéria.

A insurgência da reclamante se ampara na ocorrência de alteração contratual lesiva em razão do reenquadramento promovido pelo novo plano de carreira, que reduziu os níveis e os percentuais incidentes sobre o salário base para cada nível.

Os documentos trazidos aos autos demonstram que a reclamante foi



ACÓRDÃO

0000737-67.2015.5.04.0801 RO

Fl. 4

contratada como professora municipal em 16-05-2003, sob a vigência da Lei nº 1.781/85, no regime celetista. Até o mês de junho de 2012 a recorrente ocupava o nível 3, com remuneração líquida de R\$ 1.021,63 (fl. 10), ocorrendo o seu reenquadramento no Nível 1, a partir de julho daquele mesmo ano, na vigência da nova lei (fl. 11).

A matéria está bem apreendida pelo juízo de origem, que imprimiu solução adequada à situação trazida a exame, cujos fundamentos lançados na fl. 85 são adotados como razões de decidir:

Não há como declarar ilegal o novo enquadramento realizado pela Lei 4.111/12, mantendo o enquadramento de nível/coeficiente previsto no art. 39 da antiga Lei Municipal nº 1.781/85, vigente quando da contratação, primeiro porque não houve um prejuízo efetivo se consideradas as vantagens em seu conjunto, e segundo porque não há qualquer vício de legalidade na nova legislação. O novo plano do magistério municipal implementado pela Lei 4.111/12 foi feito para cumprir a determinação de legislação federal de implantação do piso nacional dos professores em âmbito municipal, também um pleito de interesse geral dos professores do município-réu. Não é aplicável ao caso o art. 468 da CLT e entendimento vertido na Súmula 51 do TST, visto que não se trata de alteração de contrato ou de regulamento, e, sim, de aplicação da lei. Foram preservados os direitos alcançados até então, aplicando-se a lei nova aos próximos períodos aquisitivos, não ferindo, pois, o direito adquirido, tampouco ocorrendo redução salarial. Ressalto não haver direito adquirido contra regime jurídico.



ACÓRDÃO
0000737-67.2015.5.04.0801 RO

Fl. 5

Oportuno observar que o enquadramento da reclamante de professor nível 3 para nível 1 não representou qualquer redução salarial, uma vez que houve uma reclassificação dos níveis. Ademais, com base em situações examinadas em outros processos, versando sobre matéria análoga, tem-se que a alteração do plano de carreira não implicou mudança na situação funcional dos professores municipais, caso da reclamante.

Neste sentido, cabe transcrever decisão já proferida por esta Turma Julgadora, que bem sintetiza o entendimento que se imprime:

MUNICÍPIO DE URUGUAIANA. MAGISTÉRIO PÚBLICO. REENQUADRAMENTO. NOVO PLANO DE CARREIRA. LEI MUNICIPAL 4.111/2012. RECLASSIFICAÇÃO DE NÍVEIS E ALTERAÇÃO DE COEFICIENTES SALARIAIS. ALTERAÇÃO LESIVA DO CONTRATO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. A reclassificação de níveis e alteração dos respectivos coeficientes implementada pela Lei Municipal 4.111/12 não caracteriza alteração lesiva a ensejar o reconhecimento de nulidade, nos termos do artigo 468 do CLT, porque não comprovado o prejuízo ao trabalhador. (TRT da 04ª Região, 8a. Turma, 0001054-96.2014.5.04.0802 RO, em 07/05/2015, Desembargador Fernando Luiz de Moura Cassal - Relator. Participaram do julgamento: Desembargador Juraci Galvão Júnior, Desembargador João Paulo Lucena)

2. PREQUESTIONAMENTO

Ante o disposto na Súmula nº 297 do TST e OJ nº 118 da SDI-1 do TST, informa-se às partes que se consideram prequestionados, para efeitos de



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0000737-67.2015.5.04.0801 RO

Fl. 6

recurso, os dispositivos legais e constitucionais, súmulas e orientações jurisprudenciais invocados nas razões recursais e contrarrazões, considerando a adoção de tese explícita sobre todas as questões submetidas à apreciação deste Juízo

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADOR JURACI GALVÃO JÚNIOR (RELATOR)
DESEMBARGADOR FRANCISCO ROSSAL DE ARAÚJO
DESEMBARGADORA LUCIA EHRENBRINK